LEI N° 965, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Prefeito, Vice-Prefeito e Servidores Municipais que se ausentarem do Município com autorização expressa, em objeto de interesse ou necessidade administrativa, farão jus ao pagamento de diárias, em conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. Compreende-se por diária a importância paga ao beneficiário para cobrir despesas de estadia, alimentação e locomoção urbana, quando a serviço da municipalidade fora da sede administrativa.

Art. 2° Fará jus à diária integral o beneficiário que pernoitar fora da sede ou que estiver em trânsito durante toda à noite.

Parágrafo único. A noite de que trata o “caput”, refere-se aos horários compreendidos entre vinte e duas horas de um dia às cinco horas do dia seguinte.

Art. 3° Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas na proporção de 50 % (cinqüenta por cento).

Art. 4º Nos casos em que as despesas com refeições e estadia estejam cobertas pelos organizadores dos eventos, as diárias serão pagas na proporção de 30 % (trinta por cento).

Art. 5º Nos deslocamentos para fora do Estado ou ao Exterior, às diárias serão acrescidas em 100% (cem por cento).

Art. 6º Os Servidores Municipais que legalmente estiverem designados pela Administração Municipal a atuar junto aos Conselhos Municipais, farão jus a diárias nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º As diárias serão pagas de acordo com a relação abaixo, incidentes sobre o Padrão Referencial de Vencimentos do Município:

a) Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, 80 % (oitenta por cento);

b) Secretários Municipais e Assessor Jurídico, 70% (setenta por cento);

c) Servidores Municipais, 60 % (sessenta por cento).

Art. 8º Dentro da área do Município, para as turmas que se deslocarem para serviços no interior, quando não houver possibilidade de fazerem refeições em suas residências ou quando for opção adotada pela Administração Municipal, será fornecida a alimentação e alojamento no local de trabalho.

Art. 9° Os pagamentos das diárias serão efetuados no dia do deslocamento, podendo ser antecipado a critério da autoridade fazendária, para tanto as autorizações deverão ser encaminhadas ao Setor de Empenhos, com antecedência mínima de três dias úteis do evento.

Parágrafo único. Nos casos em que os encaminhamentos não forem feitos dentro do prazo do "caput", ficam sujeitos a disponibilidade e tramitação dos setores para realização dos pagamentos.

Art. 10. É de responsabilidade do superior imediato a observância do montante de diárias a ser concedidos, controle e tramitação das mesmas.

Art. 11.A prestação de contas das diárias será apresentada através de Memorando Interno, encaminhado ao Setor de Empenhos no prazo de até dez dias após o retorno, e consiste na descrição dos horários dos deslocamentos e demais informações pertinentes, além da apresentação anexa de documentação comprobatória do objeto das diárias.

§ 1° Nos casos de deslocamentos para participar de cursos e aperfeiçoamentos, estes serão comprovados através de cópias autenticadas ou originais de certificados, atestados ou declarações de participação.

§ 2° Nas demais situações de deslocamentos, os comprovantes de despesas devem ser em número mínimo de um por dia.

§ 3° Concomitante ao que trata o "caput", os Servidores participantes de cursos e treinamentos, farão relatório resumido do tema na forma de oratória. Para tanto, os superiores imediatos, convocarão servidores com interesse comum ao conteúdo, para a conferência do relato, sendo registrada através de livro de presenças a assinatura dos participantes.

Art. 12. Nenhum beneficiário poderá receber nova diária sem ter prestado contas da anterior.

Art. 13. Nos casos de devolução de diárias, o beneficiário fica sujeito ao estabelecido no art. 77 da Lei Complementar n° 16, de 1° de dezembro de 2006.

Art. 14. Fica vedado gerar direitos compensatórios ou indenizatórios ao beneficiário nos dias que estiver instituído com diárias, independente do vínculo, natureza do cargo e da carga horária.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas de cada Secretaria.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto Executivo.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal nº 185, de 22 de junho de 1999.

Art. 18. As concessões de diárias com base na Lei n° 185, de 22 de junho de 1999, terão suas prestações de contas conforme estabelece a mesma Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ramada, em 30 de outubro de 2009.

Elton Rehfeld
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Alfredo Höring
Secretário Municipal de Administração